



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 236-04.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.227
(13.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 236-04.2012.6.02.0054
RECORRENTE: OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS.
ADVOGADOS: José Agraldo de Souza Araújo e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL.
VEÍCULO AUTOMOTOR. PLOTAGEM OU
ADESIVAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE
4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. ART.
37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desembargadora ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 236-04.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS, candidato a vereador em Maceió, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Na decisão de fls. 29-32, o magistrado de primeiro grau assentou que a propaganda eleitoral adesivada no veículo automotor VOLKSWAGEN/KOMBI teria ocupado mais de 4m² (quatro metros quadrados), configurando propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou inicialmente que a legislação não disciplinou a propaganda eleitoral por meio de adesivo, principalmente em veículos automotores, somente cuidando de proibir placas, pichação, inscrição, estandartes, faixas, cartazes e pinturas, conforme os arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.370, não se podendo recorrer à interpretação ampliativa ou analógica.

O recorrente também sustentou que a propaganda eleitoral tida por irregular, apesar de não ter sido removida após as 48h fixadas pelo juízo de origem, isto se deu por motivo força maior, em face de o motorista da KOMBI está acometido de problemas de saúde, consoante fazem prova atestado médico (folha 27) e exame de ressonância magnética (folha 26). Todavia, tão logo possível, isto é, em 9.8.2012, o citado meio de transporte fora regularizado, nos termos do laudo de vistoria de folha 10.

Aduziu que essa regularização por si só teria o condão de tornar insubsistente a multa aplicada, nos moldes previstos no art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

O recorrente consignou, ainda, que não há prova nos autos de que a aludida propaganda teria efeito de *outdoor*, mesmo porque não fora demonstrado que, sob o mesmo enfoque visual, ter-se-ia ultrapassado os 4m².

Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, desonerá-lo do pagamento da multa imposta ou reduzir o valor da penalidade, levando-se em conta a aplicação do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370, que prevê multa mínima de R\$ 2.000,00.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 236-04.2012.6.02.0034

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que as provas dos autos dariam conta de que a citada propaganda teria ultrapassado o limite legal, mesmo se considerado apenas um lado da KOMBI.

O Parquet assinalou que a plotagem de veículos com efeito visual de outdoor estaria contemplada pela legislação de regência.

Também no que toca ao dispositivo a incidir na espécie, o MPE manifestou-se pelo desprovemento do recurso, opinando pela configuração de efeito visual de outdoor, em face das grandes dimensões da KOMBI.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 236-04.2012.6.02.0054

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no dia seguinte ao da ciência do julgado. As partes são legítimas e estão devidamente assistidas por profissional da advocacia. Ademais, é indubitoso o interesse recursal. Assim, passo ao exame de mérito.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em veículo modelo Kombi, uma vez que os adesivos plotados ultrapassariam 4m².

Reza a Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral em bens particulares não depende de licença do Poder público e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser feita por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, inscrições e outras formas, mas não pode exceder a 4m² (quatro metros quadrados), conforme preceitua o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O objetivo da norma, ao estabelecer o parâmetro de 4m², foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes aos cargos eleitorais.

Com efeito, a adesivação de veículo automotor está enquadrada naquele dispositivo legal (§ 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97), pois ele está a proibir qualquer tipo de pintura ou de inscrição em bem particular que ultrapasse os 4m². O adesivo a plotagem são espécies desses gêneros listados, mesmo porque a norma em apreço não deve ser interpretada literalmente.

Em verdade, aquele dispositivo permite ao aplicador do direito fazer uso da interpretação analógica, valendo-se de elementos já fornecidos pela própria lei, com o recurso de método de semelhança, tal como ocorre até mesmo no Direito Penal.

Também não prospera a tese de que a retirada da propaganda eleitoral acarretaria a dispensa da sanção pecuniária, visto que o ilícito gerou benefício indevido ao candidato, que teve, por algum tempo, uma peça publicitária equiparada a *outdoor*.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, orienta-se no sentido de que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

melha-se bastante a um julgado do TSE, que

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Ag Reg – AI nº 385277/GO, julgado em 17.3.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27.5.2011)

Prosséguindo, observo que cada lateral do veículo fiscalizado possui a área aproximada de 9m², ocupando a plotagem aproximadamente 2/3 (dois terços) de tal área, o que corresponde a 6m² de propaganda eleitoral, o que excede em 50% (cinquenta por cento) o limite legal estabelecido. A constatação vem da análise da ficha técnica do veículo, disponível no site da Volkswagen na Internet bem como das fotos carreadas aos autos (folha 08).

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de outdoor mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido à tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo que trata da proibição do uso de outdoor, que é uma ferramenta publicitária para a veiculação de propaganda eleitoral em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo.

le. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil

Diante de tais observações e das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa no patamar mínimo legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Maceió, ____ de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JÓLGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 236-04.2012.6.02.0054

Prot. 38.513/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS
ADVOGADO : José Agnaldo de Souza Araújo
ADVOGADO : João José Acioli Araújo
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.227, de 13.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió: 13 de setembro de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários